

REVISTA JURÍDICA DO MPRO

Ano 2025 nº especial

ISSN 2595-3265 DOI:

Data de submissão: 16/09/2025

Data de Aprovação: 31/08/2025

A aplicação da inteligência artificial no Poder Judiciário e os limites da proteção de dados pessoais: uma análise jurídica e constitucional

The application of artificial intelligence in the judiciary and the limits of personal data protection: a Legal and constitutional analysis

Ericka Adelayde Lopes Sabino ¹

Felipe Magno Silva Fonsêca²

1 Graduada em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia, pós-graduanda na Escola de Magistratura. Residente Judicial do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), Mestranda em Administração pela Universidade de Rondônia. E-mail: 36480@mpro.mp.br

2 Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Mestre em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Proteção de Dados: LGPD e GDPR pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul (FMP) e Universidade de Lisboa (Ulisboa). Especialista em Direito Ambiental pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Pós-graduando em Investigação Digital pela Faculdade Vincit. Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Professor de Pós-Graduação e Instrutor em Cursos de Formação na Escola Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia (Empro). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO). Coordenador de Proteção de Dados Pessoais (CPDP/MPRO) e do Núcleo de Enfrentamento a Crimes Cibernéticos (Nuciber/Gaeco). E-mail: felipe_magno_silva@hotmail.com



Resumo

O artigo científico analisa o uso crescente da Inteligência Artificial (IA) no sistema de justiça brasileiro, destacando a necessidade de conciliar a inovação tecnológica com a proteção de dados pessoais, direito fundamental incorporado ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 115/2022. O estudo examina criticamente os riscos da automatização de decisões judiciais à luz dos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 332/2020, ressaltando a importância de assegurar transparência, revisão humana, explicabilidade dos algoritmos e prevenção de discriminação automatizada. Adota-se abordagem qualitativa, permitindo compreender os impactos constitucionais e legais das transformações digitais no Judiciário. Os resultados revelam que, embora a IA possa ampliar a eficiência e a celeridade processual, sua adoção sem um arcabouço regulatório robusto ameaça direitos fundamentais, como a privacidade, o devido processo legal e a igualdade. A opacidade dos sistemas e os possíveis vieses algorítmicos evidenciam a urgência de regulamentação específica e de mecanismos de controle social e institucional. Conclui-se que o avanço tecnológico deve ser compatibilizado com as garantias constitucionais. Assim, o estudo propõe medidas regulatórias, como a Avaliação de Impacto Algorítmico, a transparência ativa dos sistemas e a capacitação contínua de magistrados e operadores do direito, para assegurar que a inovação tecnológica no âmbito judicial ocorra de forma ética, inclusiva e alinhada à proteção dos direitos fundamentais, contribuindo para o fortalecimento da segurança jurídica e da confiança social no processo judicial digital.

Palavras-chave: inteligência artificial; justiça; proteção de dados; LGPD; ética algorítmica.

Abstract

The scientific article analyzes the growing use of Artificial Intelligence (AI) in the Brazilian justice system, highlighting the need to reconcile technological innovation with the protection of personal data, a fundamental right incorporated into the constitutional text by Constitutional Amendment No. 115/2022. The study critically examines the risks of automating judicial decisions in light of the principles established by the General Data Protection Law (Law No. 13,709/2018), the jurisprudence of the Federal Supreme Court, and Resolution CNJ No. 332/2020, emphasizing the importance of ensuring transparency, human oversight, algorithm explainability, and the prevention of automated discrimination. A qualitative approach is adopted, allowing a deeper understanding of the constitutional and legal implications of digital transformations in the judiciary. The findings reveal that although AI can enhance efficiency and procedural speed, its implementation without a robust regulatory framework threatens fundamental rights such as privacy, due process, and equality. The opacity of systems and potential



algorithmic biases highlight the urgency of specific regulation and mechanisms for social and institutional oversight. It concludes that technological advancement must be harmonized with constitutional guarantees. Thus, the study proposes regulatory measures such as Algorithmic Impact Assessment, active system transparency, and the continuous training of judges and legal professionals to ensure that technological innovation in the judicial sphere takes place ethically, inclusively, and in alignment with the protection of fundamental rights, contributing to strengthening legal security and social trust in the digital judicial process.

Keywords: artificial intelligence; justice; data protection; LGPD; algorithmic ethics.

Introdução

O presente artigo científico tem o intuito de analisar a crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) pelos órgãos do sistema de justiça brasileiro, enfocando os desafios jurídicos e constitucionais relacionados à proteção de dados pessoais. Com a evolução tecnológica e a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022, que inseriu o direito à proteção de dados no rol dos direitos fundamentais, faz-se necessária uma reflexão aprofundada sobre os limites e garantias inerentes à automação dos processos judiciais, visando preservar a dignidade e os direitos dos jurisdicionados.

Na prática, a adoção de tecnologias baseadas em IA pelo Poder Judiciário representa significativo avanço na modernização e eficiência processual, promovendo maior celeridade e acesso à justiça. Todavia, essa inovação levanta questões cruciais relativas à transparência, à explicabilidade dos algoritmos, à necessidade de revisão humana das decisões automatizadas e à compatibilidade dessas práticas com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Ademais, a adoção da IA no Judiciário envolve problemáticas relacionadas à segurança jurídica, à privacidade e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, cuja manipulação indevida pode ocasionar violações de direitos fundamentais e práticas discriminatórias. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 332/2020, representam marcos regulatórios importantes, embora ainda careçam de aprimoramentos para garantir sua plena eficácia diante da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, formula-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a utilização da Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro pode ser compatibilizada com a proteção de dados pessoais e os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988?

Para alcançar a resposta a esse problema, estabelece-se como objetivo geral analisar a aplicação da Inteligência Artificial no sistema de justiça brasileiro, com ênfase nos desafios jurídicos e constitucionais decorrentes da necessidade de proteção dos dados pessoais. Os objetivos específicos consistem em: (a) compreender os impactos da automação das decisões judiciais



sobre a transparência processual e a segurança jurídica, considerando o risco de opacidade dos algoritmos e a necessidade de revisão humana; (b) examinar a conformidade do uso da IA no Judiciário com os princípios estabelecidos na LGPD, na Constituição Federal de 1988 e na Resolução CNJ nº 332/2020; (c) identificar riscos à privacidade, à ocorrência de discriminação algorítmica e à redução das garantias processuais quando decisões automatizadas substituem, total ou parcialmente, a atuação humana; e (d) propor parâmetros regulatórios e éticos capazes de assegurar a compatibilidade entre os avanços tecnológicos e a proteção dos direitos fundamentais, de modo a garantir uma justiça digital transparente, inclusiva e democrática.

Vale mencionar que o debate sobre a regulamentação da utilização da IA no sistema de justiça já vem sendo impulsionado por iniciativas acadêmicas, jurisprudenciais e normativas. Entretanto, persiste a necessidade de um marco legal específico que alinhe os avanços tecnológicos aos princípios constitucionais, como o devido processo legal, a publicidade, a ampla defesa e a proteção dos dados pessoais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, ao consagrar os direitos fundamentais, especialmente no artigo 5º, incisos LIV, LV e LXXIX, fornece a base constitucional indispensável para assegurar que a inovação não se sobreponha às garantias individuais.

Por fim, a justificativa para o aprofundamento deste estudo reside na necessidade de proteger os direitos dos cidadãos em um ambiente digital cada vez mais complexo e permeado por decisões automatizadas. O objetivo é contribuir para a construção de um arcabouço jurídico que garanta a proteção de dados pessoais e a efetividade do devido processo legal, promovendo um sistema judiciário democrático e tecnológico. O estudo utiliza método qualitativo e foi elaborado com base na Constituição Federal de 1988, na LGPD, na Resolução CNJ nº 332/2020, em doutrinas especializadas e em jurisprudência nacional e internacional.

Além desta introdução, o artigo está estruturado em quatro seções: a primeira aborda o conceito e a aplicação da Inteligência Artificial no Poder Judiciário; a segunda trata da proteção de dados pessoais como direito fundamental; a terceira analisa os principais desafios jurídicos e éticos decorrentes da automação judicial; e a quarta apresenta propostas regulatórias para compatibilizar o uso da IA com a preservação dos direitos fundamentais. As considerações finais sintetizam as conclusões e indicam perspectivas futuras para o tema.

1 Inteligência artificial e o sistema de justiça

A aplicação de tecnologias de inteligência artificial (IA) no sistema de justiça tem provocado intensos debates acadêmicos e institucionais, especialmente quanto aos limites éticos e jurídicos do uso de sistemas automatizados em processos decisórios. O fenômeno da “justiça digital” exige uma abordagem crítica e multidisciplinar, que considere não apenas os ganhos operacionais da IA, mas também os riscos que ela impõe aos direitos fundamentais dos jurisdicionados (Mendes, 2020).



A Inteligência Artificial (IA), no contexto jurídico, é compreendida como a capacidade de sistemas computacionais auxiliarem ou desempenharem funções típicas da prática jurídica, como a pesquisa jurisprudencial, a análise de padrões decisórios e a triagem de processos.

Conforme a definição de Russell e Norvig (2013), a IA consiste em agentes computacionais capazes de tomar decisões inteligentes com base em dados e aprendizado automatizado. No Judiciário brasileiro, exemplos notáveis de sua aplicação prática incluem o Projeto VICTOR, do Supremo Tribunal Federal (STF), e a Plataforma SINAPSES, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe ao Poder Judiciário o dever de observância aos princípios da legalidade, eficiência e publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Brasil, 1988).

Isso implica que o uso da IA deve estar em consonância com o dever de transparência e com o controle público. Como ressalta Floridi (2020), os algoritmos não podem operar como “caixas-pretas” em um ambiente regido pelo Estado Democrático de Direito. A compreensão do funcionamento dessas ferramentas é essencial para assegurar que o processo jurisdicional permaneça submetido ao escrutínio das partes e da sociedade.

Ademais, o uso da IA não pode substituir o exercício da jurisdição humana, sob pena de se comprometer a essência do processo judicial como espaço de debate, argumentação e ponderação. Remolina (2021) salienta que a atividade jurisdicional envolve valorações complexas que transcendem a lógica binária, exigindo considerações morais, jurídicas e sociais que os algoritmos, isoladamente, não conseguem abarcar de forma integral.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 332/2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança no uso da Inteligência Artificial no Judiciário, reconhece a importância da supervisão humana significativa e da explicabilidade dos sistemas utilizados. Essa diretriz alinha-se aos princípios estabelecidos pela UNESCO (2021), que preconizam que a IA deve ser transparente, confiável, segura e centrada na dignidade humana. Esses princípios reforçam a necessidade de cautela na automação de processos judiciais, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais dos indivíduos.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a adoção de tecnologias no processo judicial não pode implicar renúncia a direitos constitucionais como o contraditório, a ampla defesa e a motivação das decisões.

A integração da Inteligência Artificial ao sistema de justiça, portanto, deve ocorrer de maneira ética, transparente e responsável, resguardando os princípios constitucionais e a centralidade do ser humano na atividade jurisdicional. A tecnologia deve ser uma ferramenta de apoio à justiça, e não um substituto de sua essência democrática e garantista.

2 A proteção de dados pessoais como direito fundamental

O reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental autônomo representa uma evolução significativa na constitucionalização dos direitos digitais no Brasil. Com o advento da Emenda Constitucional nº 115/2022, o art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal passou a consagrar a proteção de dados como direito inviolável:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIX- é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive meios digitais (Brasil, 1988).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, estabelece diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas. Seus princípios, previstos no art. 6º, exigem que toda coleta e uso de dados estejam pautados pela finalidade legítima, adequação ao propósito declarado, necessidade dos dados coletados e segurança das informações. Como afirma Rodotà (2008), a autodeterminação informativa é o fundamento normativo que deve orientar a relação entre o titular dos dados e o controlador, inclusive no setor público.

No Judiciário, a aplicação da LGPD implica repensar a forma como os sistemas processam dados de partes, testemunhas, advogados e operadores do Direito. A ANPD já emitiu orientações (2021) no sentido de que a proteção de dados no setor público exige um equilíbrio entre o interesse público e a proteção dos titulares. A jurisprudência do STJ também avança nesse sentido, como no REsp 1.737.428/SP, em que se reafirma o princípio da finalidade no uso de dados por instituições públicas.

Adicionalmente, autores como Sartor (2020) alertam para os riscos da vigilância automatizada e da despersonalização das relações jurídicas em um sistema que não seja guiado por princípios de *accountability*. Isso é ainda mais preocupante no Judiciário, ambiente em que os efeitos das decisões são muitas vezes irreversíveis e afetam diretamente a liberdade, o patrimônio ou a dignidade da pessoa humana.

A propósito, o art. 20 da LGPD assegura que:

Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 1º O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

§ 2º Em caso de não oferecimento de informações de que trata o § 1º deste artigo baseado na observância de segredo comercial e industrial, a autoridade nacional poderá



realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais (Brasil, 2018).

Tais disposições reforçam a necessidade de que os sistemas judiciais de IA estejam desenhados para permitir revisão humana, clareza sobre os critérios utilizados e acesso à lógica do algoritmo. Como afirma Morozov (2018), a confiança nas tecnologias não pode substituir a exigência de responsabilização e controle democrático sobre decisões que afetam direitos fundamentais.

Logo, é imprescindível que a proteção de dados pessoais seja tratada como eixo estruturante na incorporação de tecnologias no Poder Judiciário. O reconhecimento constitucional desse direito impõe ao Estado o dever de garantir mecanismos efetivos de transparência, revisão e prestação de contas no uso de sistemas automatizados, especialmente em contextos que envolvam decisões sensíveis e potencialmente irreversíveis.

Assim, assegurar a conformidade com os princípios da LGPD e com os marcos constitucionais significa preservar a dignidade da pessoa humana frente à crescente digitalização da justiça, reafirmando o compromisso do Estado com um processo jurisdicional ético, seguro e democrático.

3 Desafios da implementação de IA no judiciário à luz da proteção de dados

A implementação de inteligência artificial no Poder Judiciário deve ser analisada com cautela, tendo em vista os possíveis impactos sobre os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, especialmente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 115/2022. A digitalização da justiça, embora traga ganhos operacionais, exige novos parâmetros legais e éticos para preservar a segurança jurídica dos jurisdicionados (Mantelero, 2016).

A tensão entre eficiência administrativa e preservação de garantias processuais é especialmente acentuada em ambientes automatizados. Conforme destaca Celina Bottino (2021), a introdução de tecnologias baseadas em dados no setor público requer salvaguardas institucionais para evitar retrocessos democráticos e o esvaziamento da função jurisdicional.

Portanto, a incorporação da inteligência artificial no Judiciário não pode se sobrepor aos direitos fundamentais nem comprometer os pilares do devido processo legal. É indispensável que a inovação tecnológica seja acompanhada por marcos regulatórios robustos, mecanismos de controle social e transparência institucional, de modo a assegurar que a eficiência não seja alcançada à custa da cidadania. Assim, o avanço tecnológico deve caminhar lado a lado com a proteção de garantias constitucionais, resguardando a legitimidade e a confiança no sistema de justiça.

3.1 Transparência e explicabilidade dos algoritmos

O uso de algoritmos opacos no processo judicial fere diretamente o princípio da publicidade (CF, art. 37) e compromete o direito à motivação das decisões judiciais (CF, art. 93, IX). Sistemas de IA baseados em *machine learning* frequentemente operam como “caixas-pretas”, dificultando a compreensão de seus critérios de análise e violando o direito fundamental ao contraditório (Palka, 2017).

A explicabilidade, como reforçado por Sandra Wachter (2018), é um dos pilares da governança algorítmica e não pode ser negligenciada nos sistemas de IA utilizados pelo Estado. A ausência de clareza sobre os parâmetros de decisão compromete o exercício do controle jurisdicional e o direito à ampla defesa, especialmente quando a decisão automatizada resulta em restrições de direitos.

A LGPD, em seu art. 20, consagra o direito à revisão de decisões tomadas com base em tratamento automatizado de dados pessoais. Essa disposição encontra respaldo na doutrina de Cristiano Colombo (2020), para quem o controle sobre decisões automatizadas é condição de possibilidade para a preservação da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

O Supremo Tribunal Federal reforçou que o tratamento de dados pelo Poder Público deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade e da transparência, sob pena de nulidade dos atos administrativos. Essa jurisprudência fundamenta a necessidade de tornar os algoritmos acessíveis e compreensíveis na ADI 6387/DF (Barbosa, 2022).

Diante desse cenário, torna-se evidente que a transparência e a explicabilidade dos algoritmos não são meras exigências técnicas, mas imperativos jurídicos fundamentais à legitimidade do uso da inteligência artificial pelo Estado. A adoção de sistemas automatizados no âmbito judicial exige que seus critérios e lógicas decisórias sejam acessíveis e compreensíveis, sob pena de afronta direta a princípios constitucionais como a publicidade, o contraditório e a motivação das decisões. Assim, assegurar a inteligibilidade dos algoritmos é garantir não apenas a efetividade dos direitos fundamentais, mas também a integridade do próprio Estado Democrático de Direito.

3.2 Consentimento e finalidade no tratamento de dados

Embora a LGPD permita o tratamento de dados por órgãos públicos independentemente do consentimento, tal prerrogativa não afasta o dever de obedecer aos princípios da finalidade e da necessidade. Como explica Laura Schertel Mendes (2021), o Estado, ao tratar dados pessoais, deve demonstrar de forma inequívoca a pertinência entre os dados utilizados e os fins institucionais legítimos.



A coleta indiscriminada de dados judiciais para alimentar sistemas de IA pode representar violação ao princípio da minimização dos dados. Conforme advertido por Solove (2008), o excesso de coleta e armazenamento de informações em bancos centralizados cria ambientes propícios a abusos institucionais e à erosão da confiança pública.

O Poder Judiciário, ao atuar como controlador de dados, deve manter políticas claras de governança e segurança da informação. De acordo com Dierle Nunes (2022), a ausência de regulamentação interna sobre o uso de dados processuais em projetos de IA fragiliza os direitos informacionais dos jurisdicionados e compromete a legitimidade das decisões judiciais automatizadas.

A jurisprudência do STJ, no REsp 1.737.428/SP, reitera a necessidade de vinculação estrita entre o dado tratado e a finalidade pública declarada, além de exigir a adoção de salvaguardas para dados sensíveis. Tal posicionamento encontra fundamento no próprio texto da LGPD (art. 11), que impõe requisitos mais rigorosos para o tratamento de dados sensíveis, comuns em processos judiciais:

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis.
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas a e b do inciso II do caput deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (Brasil, 2019).

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade, assim como na contratação e exclusão de beneficiários (Brasil, 2018).

Diante desse contexto, é imprescindível que o uso de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário respeite rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e minimização, sob pena de comprometer a legitimidade institucional e os direitos fundamentais dos envolvidos. A ausência de consentimento não exime o Estado do dever de fundamentar, de forma clara e transparente, a pertinência e os limites do tratamento de dados, especialmente os sensíveis.

Portanto, a governança informacional no Judiciário deve ser orientada por políticas robustas de compliance com a LGPD, garantindo que a inovação tecnológica seja implementada com responsabilidade, respeito à privacidade e alinhamento aos valores democráticos e constitucionais.

3.3 Riscos de discriminação algorítmica e decisões automatizadas

A discriminação algorítmica ocorre quando padrões de decisão aprendidos por sistemas de IA reproduzem vieses sociais ou institucionais previamente presentes nos dados de treinamento. Conforme aponta Virginia Eubanks (2018), os algoritmos tendem a replicar as desigualdades estruturais, penalizando ainda mais populações vulneráveis.

O art. 6º, inciso IX, da LGPD, proíbe expressamente práticas de tratamento de dados que possam levar à discriminação injusta ou abusiva. Isso se aplica também ao Judiciário, cujas decisões automatizadas não podem ser tomadas com base em padrões históricos que, por exemplo, tenham maior rigor contra réus negros ou hipossuficientes (Fernandes, 2022).

Segundo Mireille Hildebrandt (2020), a chamada “automação da legalidade” pode comprometer o papel interpretativo dos juízes, tornando o direito excessivamente mecânico e desprovido de sensibilidade às peculiaridades do caso concreto. Isso configura violação ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

A Resolução CNJ nº 332/2020, ao reconhecer os riscos da discriminação algorítmica, orienta os tribunais a adotarem sistemas com revisão humana significativa, mitigação de vies e mecanismos de controle. Como destaca Virgílio Afonso da Silva (2021), decisões judiciais devem ser motivadas com base em valores constitucionais e não apenas em probabilidades estatísticas.



Em vista disso, torna-se essencial que a adoção de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Judiciário seja acompanhada de salvaguardas que impeçam a perpetuação de desigualdades e assegurem a centralidade da dignidade humana no processo decisório.

A mitigação de vieses algorítmicos, aliada à exigência de revisão humana e fundamentação constitucional das decisões, é condição indispensável para preservar o caráter humanizado e garantista da Justiça. Apenas assim será possível compatibilizar inovação tecnológica com os princípios do devido processo legal, da igualdade e da não discriminação, pilares inegociáveis do Estado Democrático de Direito.

4 Análise crítica e propostas de regulação

Diante dos riscos e desafios identificados, revela-se imperativa a construção de um marco regulatório específico para o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, alicerçado nos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), do devido processo legal, da transparência pública e da dignidade da pessoa humana. Como aponta Cass Sunstein (2020), a governança algorítmica no setor público deve estar ancorada em valores democráticos, submetida à supervisão participativa e orientada por mecanismos de *accountability* que impeçam a tecnocracia opaca.

Uma das propostas mais relevantes nesse cenário é a adoção obrigatória da Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), inspirada no *AI Act* europeu, devendo ser adaptada ao contexto brasileiro como etapa prévia à implementação de sistemas automatizados que possam afetar direitos fundamentais. De acordo com Mantelero (2022), tal avaliação deve ir além dos aspectos técnicos e incorporar dimensões éticas, jurídicas e sociais, assegurando o controle público e a mitigação de riscos estruturais.

A necessidade de auditorias externas independentes também se impõe como mecanismo de verificação e responsabilização. Frank Pasquale (2015) adverte que, sem mecanismos institucionais de controle, os sistemas de IA podem contribuir para o avanço do “capitalismo de vigilância”, especialmente preocupante em ambientes judiciais onde decisões automatizadas impactam diretamente a liberdade, o patrimônio e a dignidade dos cidadãos.

A transparência ativa, prevista na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), deve ser expandida para abranger os modelos algorítmicos utilizados, os contratos tecnológicos firmados com empresas privadas e os relatórios periódicos de desempenho e acurácia das ferramentas digitais empregadas. Tal proposta encontra respaldo na doutrina de Denise Silber (2021), para quem a transparência tecnológica é condição imprescindível de legitimidade no Estado digital.

Adicionalmente, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em sede de controle concentrado, que a ausência de transparência no tratamento de dados públicos viola os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e publicidade, conforme se depreende da



ementa da ADI 6387/DF, que suspendeu medida provisória que previa o compartilhamento de dados de usuários de telefonia com o IBGE sem critérios claros e proporcionais. Esse precedente reforça a exigência de que a atuação estatal em matéria de dados e IA seja sempre fundamentada em parâmetros constitucionais e técnicos adequados.

Por fim, é imprescindível o investimento contínuo na formação digital dos operadores do Direito, para que magistrados, membros do Ministério Público, defensores públicos e advogados estejam aptos a compreender criticamente o funcionamento e os impactos da IA. Como defende Rodotà (2008), o letramento informacional é uma ferramenta essencial de empoderamento jurídico e de fortalecimento da democracia em sociedades cada vez mais mediadas por tecnologias invisíveis.

Considerações finais

O avanço da inteligência artificial (IA) no sistema de justiça é um fenômeno de caráter irreversível e que representa uma transformação paradigmática na forma como o direito é aplicado e interpretado. A incorporação crescente de sistemas automatizados na análise de processos, na triagem de demandas judiciais e até na formulação de decisões judiciais busca atender a uma demanda premente por maior eficiência, celeridade e uniformidade nas decisões. Todavia, essa revolução tecnológica exige cautela extrema e rigoroso respeito aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, especialmente no que tange à proteção de dados pessoais, cuja relevância foi consagrada recentemente no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 115/2022.

O direito à proteção de dados pessoais não se configura apenas como garantia acessória, mas como direito fundamental autônomo, intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana e à liberdade individual. O uso de IA, principalmente no setor público e no sistema de justiça, impõe limites claros ao tratamento automatizado de informações sensíveis. Isso porque os dados processuais envolvem informações pessoais, muitas vezes sensíveis, que podem impactar diretamente direitos e garantias, como a privacidade, a reputação e o acesso à justiça. Assim, a adoção de tecnologias algorítmicas pelo Judiciário não pode priorizar exclusivamente a eficiência processual, mas deve assegurar, simultaneamente, a transparência dos procedimentos, a ausência de discriminação, a possibilidade de revisão humana significativa das decisões e, acima de tudo, o respeito à dignidade da pessoa humana.

A transparência é um dos pilares essenciais para a legitimidade da justiça algorítmica. Os sistemas de IA devem ser capazes de fornecer explicações claras sobre o modo como analisam dados e tomam decisões, de modo que os jurisdicionados, advogados e operadores do direito possam compreender, questionar e contestar os resultados automatizados. A falta de explicabilidade (característica de muitas tecnologias baseadas em *machine learning*) compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei Geral de



Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), reforça a necessidade de garantir ao titular dos dados o direito à revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. Essa prerrogativa assegura que o elemento humano continue sendo parte integrante do processo decisório, evitando que o julgamento se torne mera operação matemática e desprovida de reflexão jurídica e ética.

Outro ponto crítico é a prevenção da discriminação automatizada. Dados históricos e sociais que alimentam os algoritmos podem reproduzir preconceitos e vieses, resultando em decisões que penalizam desproporcionalmente grupos vulneráveis. Tal risco deve ser mitigado por meio de mecanismos eficazes de auditoria e revisão, sob pena de comprometer o princípio constitucional da igualdade e do devido processo legal. O controle dos sistemas automatizados no Judiciário deve garantir que decisões algorítmicas não resultem em injustiças estruturais, devendo ser observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e os princípios constitucionais que tutelam os direitos humanos.

O desafio contemporâneo não se restringe ao aspecto técnico, embora este seja complexo, envolvendo avanços em inteligência computacional e análise de dados. Ele se revela, sobretudo, jurídico, ético e institucional. Do ponto de vista jurídico, há a necessidade de construção e implementação de um marco regulatório específico que dialogue com os princípios do Estado Democrático de Direito e contemple as particularidades do ambiente judicial. A ética, por sua vez, impõe limites à automatização, exigindo a preservação dos valores humanos e a garantia da responsabilidade sobre as decisões judiciais. No âmbito institucional, o Judiciário deve investir na formação contínua de seus agentes (juízes, servidores, advogados e membros do Ministério Público) para que compreendam não apenas as potencialidades da IA, mas também seus limites e riscos.

Além disso, a participação social efetiva deve ser estimulada para que o desenvolvimento e a implementação de tecnologias judiciais sejam permeados por transparência, controle democrático e *accountability*. O controle social sobre as ferramentas automatizadas é fundamental para assegurar que elas sirvam ao interesse público e não se tornem instrumentos opacos de tomada de decisão que possam lesar direitos fundamentais. Assim, a governança algorítmica no sistema de justiça deve ser entendida como um projeto coletivo e democrático, que valorize o diálogo entre tecnologia, direito e sociedade.

Portanto, o futuro do Judiciário digital dependerá do equilíbrio delicado entre inovação e garantias fundamentais. A tecnologia deve ser aliada da justiça, potencializando sua efetividade e acesso, sem que isso signifique sacrificar a proteção dos direitos individuais e coletivos. A governança algorítmica deve ser estruturada para garantir que a tecnologia esteja a serviço da justiça, e não o contrário, promovendo um sistema judicial mais eficiente, porém transparente, responsável e ético.

Em síntese, o avanço da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro é irreversível e desejável para superar desafios crônicos de morosidade e acúmulo processual. Contu-



do, sua implementação requer a observância rigorosa de limites constitucionais e legais, em especial no que diz respeito à proteção de dados pessoais, à transparência, à revisão humana e à não discriminação. Somente assim será possível garantir uma justiça digital que respeite a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o devido processo legal, consolidando o Estado Democrático de Direito na era da transformação digital.

Referências

BARBOSA, Gabriel. Algoritmos públicos e transparência: entre o segredo e o controle democrático. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 12, n. 1, p. 113-132, 2022. Disponível em: <https://www publica.jus.br/revista/index.php/rpp/article/view/1000/624>. Acesso em: 10 set. 2025.

BARBOSA, Leonardo. Regulação algorítmica e o papel do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo**, v. 281, p. 75-92, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/jrda/a/VXXXX>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOTTINO, Celina. Tecnologias digitais, dados pessoais e democracia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 29, n. 169, p. 189–208, 2021. Disponível em: <https://revis-tadorst.emnuvens.com.br/rdst/article/view/116>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF, jul. 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=6387>. Acesso em: 5 jul. 2025.

COLOMBO, Cristiano. Decisões automatizadas e o devido processo legal informacional. **Revista Brasileira de Proteção de Dados**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 35-50, 2020. Disponível em: <https://www.rbpd.com.br/ojs-3.3.0-10/index.php/rbpd/article/view/26>. Acesso em: 10 set. 2025.

DIERLE, Nunes. **Jurimetria, inteligência artificial e processo: novas fronteiras e desafios**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/produto/jurimetria-inteligencia-artificial-e-processo/>. Acesso em: 10 set. 2025.

DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel. Proteção de dados pessoais: a função e os limites da autodeterminação informativa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito**



Administrativo, v. 277, p. 111-139, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rda/a/sXF-698V6pBvDk6yD6Kq9L6q/>. Acesso em: 10 set. 2025.

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. New York: St. Martin's Press, 2018. Disponível em: <https://us.macmillan.com/books/9781250074457/automatinginequality/>. Acesso em: 10 set. 2025.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Justiça algorítmica e riscos de discriminação: análise crítica da LGPD e do uso de IA no Judiciário. **Revista de Direito e Novas Tecnologias**, v. 2, n. 1, p. 10-28, 2022. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3642>. Acesso em: 10 set. 2025.

FLORIDI, Luciano. The ethics of artificial intelligence. In: **The Oxford Handbook of Ethics of AI**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

HILDEBRANDT, Mireille. **Law for Computer Scientists and Other Folk**. Oxford: Oxford University Press, 2020.

MANTELERO, Alessandro. AI and Data Protection: The Importance of Risk Assessment Tools. **Computer Law & Security Review**, v. 32, n. 2, p. 234-242, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2016.01.006>. Acesso em: 10 set. 2025.

MANTELERO, Alessandro. From AI Ethics to Fundamental Rights-Based Regulation: Challenges and Opportunities in the EU Artificial Intelligence Act. **European Journal of Risk Regulation, Cambridge**, v. 13, p. 13-25, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/err.2022.1>. Acesso em: 10 set. 2025.

MENDES, Laura Schertel. Privacidade, proteção de dados e inteligência artificial: desafios regulatórios contemporâneos. In: DONEDA, Danilo; MENDES, Laura Schertel (org.). **Proteção de dados pessoais: a função e os limites da autodeterminação informativa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 253-276. Disponível em : <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1011>. Acesso em: 10 set. 2025.

MOROZOV, Evgeny. Big Tech e o controle algorítmico: a crise da democracia informacional. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações, Brasília**, v. 10, n. 2, p. 65-91, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdt/article/view/17646>. Acesso em: 10 set. 2025. NUNES, Dierle. Jurimetria, inteligência artificial e processo: novas fronteiras e desafios. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PALKA, Przemysław. Algorithmic Transparency and the Right to Explanation: Transparency Through the Lens of Data Protection Law. **Masaryk University Journal of Law and Technology**, v. 11, n. 2, p. 141-164, 2017. Disponível em: <https://journals.muni.cz/mujlt/article/view/8276>. Acesso em: 10 set. 2025.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.



PINHEIRO, Gustavo da Silva. Tratamento de dados pessoais pelo setor público e a função garantidora da LGPD. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v. 22, n. 90, p. 97-114, 2022. Disponível em: <https://www.periodicos.ufmg.br/index.php/rdac/article/view/4455>. Acesso em: 10 set. 2025.

REMOLINA, Natalia. Inteligência artificial e responsabilidade judicial: limites para o uso de algoritmos decisórios. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 53, n. 1, p. 45-63, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rdp/article/view/36423>. Acesso em: 10 set. 2025.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. Maria Betânia Amoroso. São Paulo: Loyola, 2008.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SARTOR, Giovanni. Legal Reasoning and Artificial Intelligence. **Artificial Intelligence and Law**, v. 28, n. 2, p. 131-149, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10506-020-09257-8>. Acesso em: 10 set. 2025.

SCHERTEL MENDES, Laura. **LGPD comentada**: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

SILBER, Denise. Transparência algorítmica no setor público brasileiro: limites, obrigações e caminhos regulatórios. **Revista de Direito Digital e Novas Tecnologias**, v. 3, p. 98-115, 2021. Acesso em: 4 jul. 2025. Disponível em: <http://revista.direitodigital.com.br/index.php/RDDNT/article/view/58>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding Privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

SUNSTEIN, Cass. **How Change Happens**. Cambridge: MIT Press, 2020.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 4 jul. 2025.

WACHTER, Sandra. Transparent, Explainable, and Accountable AI for Robotics. **Science Robotics**, v. 3, n. 20, p. 1-3, 2018. Acesso em: 4 jul. 2025.